



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 8A/2022

Demandante/s: Boavista Futebol Clube, Futebol SAD

Demandada/s: Federação Portuguesa de Futebol

ACÓRDÃO

PROCESSO CAUTELAR

A. Partes

São Partes no presente procedimento cautelar arbitral o Demandante Boavista Futebol Clube - Futebol SAD e a Demandada Federação Portuguesa de Futebol, a qual se pronunciou no dia 04/02/2022, portanto tempestivamente [cfr. artigo 41.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal], sobre o decretamento da providência cautelar requerida.

B. Árbitros e Lugar da Arbitragem

São Árbitros José Ricardo Gonçalves, designado pelo Demandante, e Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Luís Filipe Duarte Brás, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 14/02/2022 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.



Tribunal Arbitral do Desporto

C. Competência

A competência do TAD para decidir a presente providência cautelar assenta no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD, por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual é ele competente conforme previsto nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), e gozando da jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º, todos da mesma Lei.

D. Valor da Causa

Fixa-se em 30.000,01 € o valor da causa (cfr. o artigo 2º, n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, o artigo 77º, n.º 1 da Lei do TAD e o artigo 34.º, n.º 1 do CPTA).

E. Requerimento

No presente processo cautelar arbitral é requerido o decretamento da suspensão da decisão proferida pelo Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol de 25 de janeiro de 2022 no âmbito do Processo Disciplinar n.º 20 - 2021/2022 (Recurso Hierárquico Impróprio), que sancionou o Demandante pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 127º, n.º 1 e de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 87.º-A, n.º 5, ambos do RDLFPF21 na sanção de multa no valor de €2.040,00 (dois mil e quarenta euros) e ainda com a sanção de realização de 1 (um) jogo à porta fechada.

F. Providência Cautelar

A providência cautelar foi requerida, conforme determina o artigo 41.º, n.º 4, da Lei do TAD, juntamente com o requerimento inicial, tempestivamente entregue a 04/02/2022¹ de interposição da ação principal de impugnação de tal

¹ cfr. artigo 54.º, n.º 2, da LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

decisão condenatória, na qual se pede a revogação integral da mesma, isto é, de todas as sanções nela aplicadas.

Assim delimitado o objeto da presente ação cautelar, importa tão só anotar estarmos perante uma providência cautelar *conservatória*; e de uma providência cautelar *conservatória* efetivamente se trata porque a distinção entre providências cautelares *antecipatórias* e *conservatórias* deve ser assumida numa perspetiva funcional e não estrutural².

De acordo com as normas de processo aplicáveis³ este procedimento cautelar é dependência daquela ação principal.

G. Argumentos do Demandante

Estando em causa na condenação *sub judice*, muito em síntese, a imputação ao Demandante de comportamentos disciplinarmente ilícitos, defende-se ele contrapondo com os seguintes argumentos:

- Sanção Ilegal;
- Prescrição da Infração P. e P. pelo n.º 1 do artigo 127.º RDLFPF21;
- Não infringiu o artigo 87.º A n.º 5 do RDLFPF21; e
- Inconstitucionalidade dos artigos 61.º e 87.º n.º 5 do RDLFPF21;

Invocando acórdãos do TAD⁴, jurisprudência do Tribunal da Relação de Coimbra e do Supremo Tribunal Administrativo em abono do que sustentam, alega, no essencial, o Demandante que tem o direito que lhes sejam asseguradas todas as garantias de defesa no âmbito de processo de natureza sancionatória, incluindo, o direito de lhe não serem aplicadas sanções desproporcionadas e injustas.

² cfr. artigo 112.º, n.º 1, do CPTA e Aroso de Almeida e Fernandes Padilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2018, 4.ª Edição, Reimpressão, páginas 915 a 918.

³ cfr. artigo 364.º, n.º 1, CPC, aplicável ex vi artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD.

⁴ 8/2019, 17/2019 e 33/2020



Tribunal Arbitral do Desporto

Com isto, assume o Demandante ter de dar-se por verificado o *fumus boni iuris*, um dos pressupostos cumulativos do decretamento da providência cautelar requerida.

Em termos de verificação do pressuposto do *periculum in mora*, invoca o Demandante que se não for suspensa a sanção de 1 (um) jogo à porta fechada, aquando da decisão final a proferir por este Tribunal, a pena já terá sido cumprida.

H. Pronúncia da Demandada

A Demandada na sua pronúncia referiu que:

“A Federação Portuguesa de Futebol manifesta, desde já, a sua posição no sentido **de não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida** no que diz respeito à sanção de realização de 1 (um) jogo à porta fechada.”

“Porém, a Federação Portuguesa de Futebol deixa também claro que tal posição processual assumida no âmbito do processo cautelar não implica qualquer confissão dos factos alegados pela Demandante, quer no processo cautelar, designadamente no que diz respeito ao cumprimento do critério da aparência de bom direito, quer na ação principal.”

(sublinhado e negrito nosso)

I. Procedimento Cautelar

O Colégio Arbitral, a 15 de fevereiro de 2022 decretou, através do despacho n.º 1, *provisoriamente*, a medida cautelar de suspensão da execução da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 127.º, n.º 1 e de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 87.º-A, n.º 5, ambos do RDLFPF21 na sanção de multa no valor de €2.040,00 (dois mil e quarenta euros) e ainda com a sanção de realização de 1 (um) jogo à porta fechada.

Com o fim de acautelar o efeito útil da ação arbitral no hiato de pendência desta, isto é, de combater o perigo de lesão jurídica irreversível por causa da demora própria do processo (*periculum in mora*), a Lei do TAD



Tribunal Arbitral do Desporto

permite que este decreto providências cautelares, fazendo-o para isso aplicar, “com as necessárias adaptações”, “os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil” [cfr. artigo 41.º, n.ºs 1 e 9, da Lei do TAD].

Esta aplicabilidade subsidiária do CPC, para além de sujeita às “necessárias adaptações”, é feita sem prejuízo do regime previsto no próprio artigo 41.º da LTAD⁵.

Tanto o artigo 41.º, n.º 1, da LTAD como o artigo 362.º, n.º 1, do CPC se referem à providência cautelar como meio de garantia da “efetividade do direito ameaçado” em caso de “fundado receio” de “lesão grave e de difícil reparação” (ou “difícilmente reparável”).

Somos assim remetidos para o acervo doutrinal, bem sedimentado e estabilizado, sobre os pressupostos em processo civil do decretamento de providência cautelar, num procedimento por natureza *probabilístico* e *abreviado* (*summaria cognitio*), incluindo na produção e apreciação da prova a que haja lugar.

Os pressupostos do decretamento da providência cautelar em processo civil são, cumulativamente:

- a)** Verificação de uma “probabilidade séria da existência do direito” (*fumus boni iuris*)⁶;
- b)** Existência de *periculum in mora*, isto é, de um receio de lesão (“grave e de difícil reparação”) desse direito “suficientemente fundado” (ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil, suficientemente compreensível)⁷;
- c)** O prejuízo dela resultante para o requerido não exceder consideravelmente o dano que com ela os requerentes pretendem evitar, ou seja, a adequabilidade da providência cautelar⁸.

E compete, muito naturalmente, ao Demandante alegar os factos e carrear aos autos a respetiva prova (ainda que sumária), seja sobre a existência do

⁵ cfr. artigo 41.º, n.º 1, *in fine*, da LTAD

⁶ cfr. artigo 368.º, n.º 1, primeira parte, do CPC.

⁷ cfr. artigo 368.º, n.º 1, segunda parte, do CPC.

⁸ cfr. artigo 368.º, n.º 2, do CPC.



Tribunal Arbitral do Desporto

direito ameaçado, seja sobre a justificação do seu receio de lesão do mesmo, seja sobre a caracterização e quantificação de tal lesão, seja sobre a ponderação entre prejuízos causados e evitados⁹.

Assim sendo, impõe-se-nos uma análise um pouco mais detalhada - que muito releva na situação *sub judice* - sobre os pressupostos do decretamento da providência cautelar no processo arbitral do TAD, pois que é necessário conjugar sistematicamente o regime geral do artigo 41.º da LTAD com a remissão para este feita no artigo 53.º, n.º 1, da mesma Lei: os recursos em sede de arbitragem necessária nela previstos no artigo 4.º, n.º 3, não têm efeito suspensivo da decisão recorrida, "sem prejuízo do disposto no artigo 41.º".

Esta ressalva do procedimento cautelar não pode naturalmente traduzir-se, nem na argumentação jurídica, nem na prática jurídica, numa derrogação daquela estatuição normativa do efeito meramente devolutivo, acabando por desaguar numa generalizada e acrítica atribuição de efeito suspensivo aos recursos previstos no artigo 4.º, n.º 3, da LTAD.

Havendo, portanto, de ser-se rigoroso, criterioso e prudente - embora sem apriorismos restritivos - na verificação dos pressupostos da providência cautelar prevista no artigo 41.º dessa mesma Lei.

Sendo que a providência cautelar *sub judice* visa precisamente, na sua essência, a atribuição concreta de efeito suspensivo ao recurso de jurisdição arbitral necessária interposto no TAD da decisão condenatória que, entre outros, condenou o Demandante, Boavista Futebol Clube, Futebol SAD, na sanção de interdição de recinto desportivo por 1 (um) jogo.

Iremos agora abordar os pressupostos do decretamento da providência cautelar:

I. Fumus boni Iuris

No que tange a este requisito, importa atender ao acórdão do TCA Sul de 4/05/2018, Proc. n.º 47/18.0BCLSB, onde se pode ler o seguinte: "A remissão

⁹ cfr. artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigos 362.º, n.º 1, 365.º, n.º 1, e 368.º, n.ºs 1 e 2, do CPC



Tribunal Arbitral do Desporto

do n.º 9 do artigo 41.º da LTAD para os preceitos relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código do Processo Civil, permite-nos concluir que será suficiente que o requerente forneça todos os elementos de prova razoavelmente disponíveis, a fim de se adquirir, apenas como uma probabilidade séria, a convicção de que o requerente é titular do direito em causa e de que este último é objeto de uma violação atual ou iminente. A remissão para os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código do Processo Civil, ao invés do Código do Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), terá de nos levar a concluir que a intenção do legislador (da LTAD) não foi a de fazer depender a atribuição de providências cautelares da formulação de um juízo sobre as perspetivas de êxito que o requerente tem no processo principal, mas apenas de violação atual ou iminente de um direito que o requerente, com probabilidade séria, seja titular”.

Ora, numa análise perfunctória - que é unicamente aquela que deve ser realizada em sede cautelar - afigura-se a este Colégio Arbitral que algumas das ilegalidades alegadas, não tanto a inconstitucionalidade invocada pelo Demandante, mas pelo facto de ser invocado a prescrição, não ter cometido a infração e ser sanção ilegal, permitem afirmar, com uma probabilidade séria, a convicção de que o Demandante é titular do direito em causa e de que este último é objeto de uma violação atual.

Acresce que também releva para este efeito a alegação de que a interdição do estádio do Demandante por 1 (um) jogo, atento o impacto público fortemente negativo desta sanção, é passível de afetar o seu direito à imagem, à reputação e ao bom nome.

Assim, sem necessidade de mais desenvolvimentos (num contexto de processo cautelar), julga-se verificado o requisito do *fumus boni juris*

II. Periculim in mora

No que tange ao *periculum in mora*, diga-se, desde já, que nos parece manifesta a sua verificação. Com efeito, é notório que são graves e irreparáveis os prejuízos que podem resultar da aplicação de uma sanção de interdição do estádio do Demandante por 1 (um) jogo, seja a nível patrimonial, seja a nível não patrimonial. Estamos diante do que se pode designar por um juízo de certeza. A Demandada, sintomaticamente, aceita a existência deste



Tribunal Arbitral do Desporto

requisito, o que a motivou a conformar-se com a suspensão dos efeitos do Acórdão Recorrido, nos termos da sua “pronúncia”. Em face do que foi alegado pelo Demandante neste particular e da evidência dos prejuízos irreversíveis que podem advir da interdição do estádio do Demandante, não sendo obviamente irrelevante, como se disse, a pronúncia da própria Demandada, considera-se verificado igualmente o requisito do *periculum in mora*.

III. Adequabilidade da providência cautelar

Por último é devida para se tomar posição sobre a adequabilidade da providência cautelar requerida. No caso em apreço, a providência conservatória em causa mostra-se apropriada porquanto o seu decretamento não determinará qualquer dano para a Demandada, evidenciado pela sua tomada de posição quanto a não se opor ao decretamento da suspensão requerida, diversamente do que, num juízo de prognose, é possível vislumbrar que venha a suceder com a esfera jurídica do Demandante, atentos os danos patentes que podem resultar da não paralisação imediata dos efeitos do Acórdão Recorrido¹⁰.

Por último, como não se pode deixar de referir, que tudo o atrás referido não vincula este Colégio Arbitral quanto ao sentido da decisão a tomar relativamente à pretensão deduzida no processo principal pelo Demandante, consideram-se verificados os requisitos indispensáveis para o decretamento da providência cautelar requerida.

Observe-se, por fim (nesta secção deste aresto arbitral), que não foi requerida por qualquer das Partes a produção de prova no processo cautelar.

¹⁰ Sobre o critério da ponderação de interesses, vide, entre outros, MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Manual de Processo Administrativo*, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 452 e 453.



Tribunal Arbitral do Desporto

J. Decisão

Assim, à luz dos fundamentos expostos, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade, **procedente a presente providência cautelar, suspendendo-se a eficácia que impôs ao Demandante a sanção disciplinar de realização de 1(um) jogo à porta fechada e na sanção de multa no valor de €2.040,00 (dois mil e quarenta euros)**.

A decisão referente à fixação e repartição das custas respeitantes ao presente processo cautelar será tomada no final, no âmbito da prolação do acórdão arbitral sobre o processo principal.

O presente Despacho vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros, tendo havido concordância expressa dos demais Árbitros, a saber, do Senhor Dr. José Ricardo Gonçalves e do Senhor Dr. Sérgio Castanheira.

Notifique-se.

Lisboa, 22 de fevereiro de 2022

O Presidente do Colégio Arbitral,